

1. (6 valores)

- Indicar que estamos perante um conflito plurilocalizado. Por aplicação do art. 8.º, 4, CRP e art. 59.º CPC, analisar os âmbitos de aplicação do Regulamento 1215/2012. Verificar que apenas o âmbito subjetivo não está preenchido (art. 6.º, 1 *a cont.*, Reg. 1215/2012).
- Analisar o art. 25.º, Reg. 1215/2012, indicando que, por no caso estar-se perante um pacto privativo de jurisdição, o mesmo não tem aplicação.
- Analisar o regime interno de competência internacional, em especial o art. 94.º do CPC, afirmando que, em princípio, o pacto é válido, assim, o tribunal português seria incompetente. Contudo, como o réu não alegou a incompetência do tribunal, o juiz não poderia invocar a sua incompetência absoluta (art. 97.º, 1, CPC), sanando-se o vício.
- Analisar a competência interna em razão da matéria, hierarquia, território e valor ao abrigo dos arts. 64.º; 66.º; 67.º; 80.º, 3, 3.ª parte e 297.º, 1 do Código de Processo Civil (“CPC”), dos arts. 40.º; 42.º; 52.º e ss.; 72.º e ss.; 79.º; 80.º; 81.º; 83.º; 117.º, 1, a); e Anexo II da Lei n.º 62/2013 (“LOSJ”) e do Mapa III do Decreto-Lei n.º 49/2014 concluindo justificadamente que o tribunal competente é o tribunal de comarca de Lisboa e o juízo competente é o juízo central cível de Lisboa.

2. (3 valores)

- Verificar justificadamente a existência de uma violação do princípio do contraditório.
- Indicar a discussão doutrinária sobre o regime aplicável à sentença que viola o princípio do contraditório, em concreto, sobre a aplicação do regime que resulta ou dos arts. 195.º e ss., CPC, ou do art. 615.º, CPC, tomando justificadamente uma posição.

3. (3,5 valores)

- Indicar justificadamente que a advertência do juiz foi juridicamente fundamentada e processualmente devida, motivada pela falta de pressuposto processual patrocínio judiciário obrigatório do lado do autor (arts. 40.º, n.º 1, al. a); 629.º, n.º 1; e 41.º, todos do CPC).
- Indicar que se o advogado amigo propuser a mesma a mesma ação na posição de autor, está-se perante a falta de legitimidade processual do autor (art. 30.º, n.ºs 1 e 3, CPC), que é uma exceção dilatória e dá azo à absolvição do réu da instância (arts. 278.º, n.º 1, al. d); 576.º, n.º 2; e 577.º, al. e), todos do CPC).

4. (3,5 valores)

- Excluir a aplicação do art. 13.º, n.º 1, CPC.
- Analisar a aplicação do art. 13.º, n.º 2, CPC, excluindo-a, pois, como objeto do litígio, não estamos perante um caso em que tenha havido uma obrigação contraída entre Bento e a administração principal da sociedade sediada na ilha Maurícia, dando azo a uma ausência do pressuposto processual, personalidade judiciária.
- Analisar a aplicação do art. 14.º, CPC, como mecanismo de sanção da ausência de personalidade judiciária, referindo que, se se pode chamar a administração principal, a sociedade da ilha Maurícia pode não ter legitimidade processual (art. 30.º, n.ºs 1 e 3, CPC), dependendo do modo em que foi elaborada a petição inicial.

5. (4 valores)

- A frase deve merecer discordância.
- A situação descrita deve configurar-se como simulação processual, se houver um acordo prévio entre as partes para enganar outrem.
- Caso não haja acordo, constitui um uso unilateral do processo com o fim de obter um objetivo ilegal.
- Existe violação, em ambos os casos, do princípio da boa fé processual, consagrado no artigo 8º CPC.
- Também existe má fé processual, nos termos do nº 2 do artigo 542º CPC.
- Quando o juiz se aperceber que as partes se serviram do processo para praticar um ato simulado ou para prosseguir um fim proibido por lei, deve obstar à continuação do processo, nos termos do artigo 612º CPC.